# PARTE E

## INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

### Regulamento n.º 188/2007

**Índices**

Considerando que o capital seguro pelas apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza», tal como o de outras apólices, como as de multirriscos habitação, se encontra, frequentemente, indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Tendo presente que o índice relativo a edifícios é, em determinadas circunstâncias, de aplicação obrigatória aos contratos de seguro contra o risco de incêndio, nomeadamente, nas fracções autónomas e partes comuns dos edifícios em regime de propriedade horizontal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objectivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desactualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros:

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo único

**Índices**

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 4.º trimestre de 2007 são os seguintes:

Índice de edifícios (IE) — 316,51;
Índice de recheio de habitação (IRH) — 248,65;
Índice de recheio de habitação e edifícios (IRHE) — 289,37.

(Base 100: 1.º trimestre 1987.)

5 de Julho de 2007. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira,* presidente — *Rodrigo Lucena,* vogal.

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

### Despacho (extracto) n.º 17 722/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 29 de Junho de 2007, foram concedidas equiparações a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutor Edgar da Silva Pereira, professor auxiliar — no período compreendido entre 4 e 11 de Julho de 2007.

Doutor Vasco Miguel Nina de Almeida, professor auxiliar — no período compreendido entre 26 e 31 de Julho de 2007.

Doutor Fernando José da Silva Velez, professor auxiliar — no período compreendido entre 1 e 5 de Julho de 2007.

Doutor João Carlos Correia Leitão, professor auxiliar — no período compreendido entre 1 e 3 de Julho de 2007.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Julho de 2007. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro.*

## UNIVERSIDADE DA MADEIRA

### Aviso n.º 14 569/2007

Por despacho do vice-reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, de 10 de Julho de 2007, proferido por delegação de competências [despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2006], foi ao Prof. Doutor Ren Xianfeng, professor auxiliar do Departamento de Matemática e Engenharias, autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, com vencimento, no período de 10 a 18 de Agosto de 2007.

12 de Julho de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

## UNIVERSIDADE DO PORTO

### Reitoria

### Despacho (extracto) n.º 17 723/2007

Por despacho de 5 de Julho de 2007 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foi a Doutora Carlinda Maria Ferreira Alves Faustino Leite, professora associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, nomeada definitivamente professora catedrática do 2.º grupo (Ciências da Educação) da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

9 de Julho de 2007. — O Reitor, *José C. D. Marques dos Santos.*

### Faculdade de Economia

### Despacho (extracto) n.º 17 724/2007

Por despacho de 20 de Junho de 2007 do director da Faculdade de Economia do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto:

Foi à mestre Susana Maria Sampaio Pacheco Pereira de Oliveira, assistente desta Faculdade, concedida a prorrogação de equiparação a bolseiro por um ano, no País, no período de 1 de Setembro de 2007 a 31 de Agosto de 2008.

Foi ao mestre Miguel Augusto Gomes Sousa, assistente desta Faculdade, concedida a prorrogação de equiparação a bolseiro por um ano, fora do País, no período de 1 de Setembro de 2007 a 31 de Agosto de 2008.

13 de Julho de 2007. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares.*

### Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

### Despacho n.º 17 725/2007

Por despacho de 10 de Julho de 2007 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi autorizada a reclassificação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, da técnica de 2.ª classe licenciada Ângela Maria Machado Correia Silva como técnica superior de 2.ª classe, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Julho de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Orlanda Cruz.*

### Despacho n.º 17 726/2007

Por despacho de 4 de Julho de 2007 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi contratada, por urgente conveniência de serviço, como professora auxiliar a Doutora Maria de Fátima Carneiro Ribeiro Pereira, além do quadro, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a 4 de Julho de 2007. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Julho de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Orlanda Cruz.*

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

### Despacho n.º 17 727/2007

Por meu despacho de 10 de Julho, é mandado publicar o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Rein-

gresso do Instituto Politécnico de Beja, aprovado deliberação unânime da comissão permanente do conselho geral do Instituto Politécnico de Beja, em 10 de Julho de 2007:

**Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso do Instituto Politécnico de Beja**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento disciplina os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no Instituto Politécnico de Beja, em execução do disposto na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O disposto no presente Regulamento aplica-se:

*a*) A todas as escolas superiores integradas no Instituto Politécnico de Beja;
*b*) Aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante todos genericamente designados por cursos.

Artigo 3.º

**Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

*a*) «Mudança de curso» o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;
*b*) «Transferência» o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;
*c*) «Reingresso» o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;
*d*) «Mesmo curso» os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

*i*) À atribuição do mesmo grau;
*ii*) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;

*e*) «Créditos» os créditos segundo o ECTS — *european credit transfer and accumulation system* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos);
*f*) «Escala de classificação portuguesa» aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 4.º

**Requerimento**

1 — A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao presidente do Instituto Politécnico de Beja.
2 — Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:

*a*) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;
*b*) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

3 — Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos no mesmo estabelecimento de ensino superior nacional no mesmo curso ou em curso que o tenha antecedido.
4 — O requerimento inicial dos interessados deve ser formulado por escrito e conter:

*a*) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
*b*) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência;
*c*) A indicação do pedido, em termos claros e precisos, especificando, em particular, e de forma expressa, sobre se a candidatura se refere a transferência, mudança de curso ou reingresso;
*d*) A indicação do último estabelecimento de ensino superior em que esteve matriculado, do último curso superior em que esteve matriculado, o ano lectivo da última inscrição e do curso que pretende frequentar;
*e*) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não puder assinar;
*f*) Cópias simples do bilhete de identidade, declaração de matrícula, ficha curricular ou historial de candidatura, certificado de habilitações do curso que frequentou, documentos comprovativos da experiência profissional e atestado de residência ou cópia do cartão de eleitor;
*g*) Quando aplicável, documento comprovativo da titularidade das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos;
*h*) Documento comprovativo da satisfação do pré-requisito, quando aplicável;
*i*) No caso dos estudantes oriundos de sistemas de ensino superior estrangeiros, *curriculum vitae* que permita atestar o cumprimento do estipulado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

5 — Serão liminarmente indeferidos:

*a*) Os pedidos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível;
*b*) Pedidos não acompanhados da documentação necessária à completa instrução do processo; e
*c*) Pedidos por diversos regimes e ou referidos a mais que um par estabelecimento-curso.

6 — A entrega, em tempo, de documento comprovativo em como foram requeridos os documentos comprovadores da titularidade das habilitações ou dos planos de estudo dos cursos frequentados, e sempre que se demonstre que os mesmos não podem ser entregues imediatamente por factos e circunstâncias independentes de culpa do candidato, suspende a contagem dos prazos a que se refere o presente Regulamento.
7 — Podem aceitar-se requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso em qualquer momento do ano lectivo sempre que entenda existirem ou poder criar condições de integração dos requerentes nos cursos em causa.

Artigo 5.º

**Limitações quantitativas**

1 — O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.
2 — Podem solicitar o reingresso:

*a*) Os estudantes que hajam interrompido, pelo menos durante um ano lectivo, a frequência de um determinado curso e que manifestem o desejo de voltar a matricular-se no mesmo curso ou em outro que lhe tenha sucedido;
*b*) Os estudantes que hajam concluído o bacharelato de uma licenciatura bietápica (cursos B + L) e não se hajam matriculado na licenciatura no mesmo curso, para conclusão desta ou de outra que lhe tenha sucedido.

3 — O reingresso é sempre feito para o curso adequado a Bolonha, independentemente de eventualidade de coexistência do antigo com o novo plano de estudos.
4 — A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.
5 — O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado pelo presidente do Instituto Politécnico de Beja, sob proposta do conselho científico de cada escola superior nela integrada.
6 — O número de vagas destinado à inscrição no 1.º ano dos ciclos de estudos de licenciatura e dos ciclos de estudos integrados de mestrado no 1.º semestre lectivo está sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 64/2006, de 21 de Março, e 88/2006, de 23 de Maio.
7 — As vagas aprovadas:

*a*) São divulgadas através de edital a afixar no estabelecimento de ensino superior e a publicar no seu sítio da Internet;
*b*) São comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior.

8 — As vagas de um par estabelecimento-curso eventualmente sobrantes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime, por decisão do presidente do Instituto Politécnico de Beja, sob proposta do conselho directivo da escola superior integrada.
9 — As vagas de um par estabelecimento-curso eventualmente sobrantes do regime geral de acesso que não sejam utilizadas nos

termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do presidente do Instituto, sob proposta do conselho directivo da escola superior integrada.

Artigo 6.º

**Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas**

1 — A mudança de curso ou a transferência para cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos termos do regime jurídico do acesso ao ensino superior, estão condicionadas à satisfação dos mesmos.

2 — Para além da exigência referida no número anterior, podem requerer a mudança para um determinado curso os estudantes que satisfaçam uma das seguintes condições:

*a*) Ter realizado no ano em que se efectua a candidatura as provas específicas exigidas para o acesso ao curso em que o estudante se pretende inscrever;

*b*) Ter aprovação nas disciplinas do ensino secundário, fixadas como programa máximo das provas específicas exigidas para acesso ao curso no ano em que se efectua a candidatura.

3 — O conselho científico da instituição de ensino superior poderá, a requerimento fundamentado do candidato, admitir à candidatura à mudança para um determinado curso estudantes que, embora não satisfazendo os requisitos mencionados no número anterior, demonstrem curricularmente possuir a formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.

Artigo 7.º

**Decisão**

As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência do presidente do Instituto e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

Artigo 8.º

**Creditação**

1 — Os alunos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no estabelecimento de ensino superior onde se matriculam e inscrevem no ano lectivo em que o fazem.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — Nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

*a*) Os estabelecimentos de ensino superior:

*i*) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;

*ii*) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;

*iii*) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária;

*b*) A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos;

*c*) Os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelo estabelecimento de ensino superior, ouvido sempre o órgão pedagógico competente.

4 — No caso do reingresso:

*a*) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

*b*) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

5 — No caso da transferência:

*a*) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

*b*) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

*c*) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

Artigo 9.º

**Classificação**

1 — As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

*a*) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

*b*) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

5 — No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o estabelecimento de ensino superior português, o estudante pode requerer fundamentadamente ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 10.º

**Alunos não colocados com matrícula válida no ano lectivo anterior**

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em estabelecimento de ensino superior no ano lectivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano lectivo anterior.

Artigo 11.º

**Condições habilitacionais para a candidatura a mudança de curso**

1 — Podem requerer a mudança de curso os estudantes que satisfaçam uma das seguintes condições:

*a*) Tenham obtido aprovação nas disciplinas de um curso do ensino secundário fixadas como disciplinas específicas idênticas às exigidas para acesso ao curso a que se candidatam;

*b*) Tenham realizado, no ano em que apresentam candidatura, os exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para acesso ao curso a que se candidatam e neles tenham obtido a classificação mínima exigida;

*c*) Tenham ingressado no ensino superior através da titularidade das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos superiores dos maiores de 23 anos, desde que aprovados na prova específica associada ao curso para que requerem a mudança;

*d*) Façam prova da titularidade de um grau ou matrícula no ensino superior estrangeiro num curso definido como superior pela legislação do país em causa, e que demonstrem curricularmente possuir competências académicas e profissionais adequadas ao ingresso e progressão no curso para o qual se candidatam.

2 — Os conselhos científicos das escolas superiores integradas competentes poderão, a requerimento fundamentado do candidato, admitir à candidatura à mudança de curso estudantes que, embora não satisfazendo os requisitos mencionados anteriormente, demonstrem curricularmente possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.

Artigo 12.º

**Condições para a mudança de curso, transferência ou reingresso dos estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições**

Os candidatos cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 da Lei n.º 37/2003,

de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, seguem as condições enunciadas no presente Regulamento, no tocante aos restantes candidatos, desde que se enquadrem no previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 5.º da referida lei.

Artigo 13.º

**Critérios de seriação para os requerimentos de mudança de curso e transferência**

1 — Os critérios de seriação para os regimes de mudança de curso e transferência são os seguintes:

*a*) No caso de haver pelo menos um candidato cujo curso anterior não se encontre estruturado em créditos ECTS, os critérios de seriação serão:

*i*) Número de unidades curriculares do curso de origem em que o candidato foi aprovado, designada por «P», convertido numa escala de 0 a 100, com a pontuação atribuída em função dos seguintes escalões:

De 1 a 5 — 20 pontos;
De 6 a 10 — 40 pontos;
De 11 a 20 — 60 pontos;
De 21 a 30 — 80 pontos;
Mais de 30 — 100 pontos;

*ii*) Média aritmética das classificações nas unidades curriculares anteriormente referidas na subalínea *i*), designada por *MA,* convertida numa escala de 0 a 100;
*iii*) Residência nos distritos mencionados nas preferências regionais do curso a que se candidata, com os valores 100 para *Sim* e 0 para *Não,* designada por *R;*

*b*) No caso de todos os candidatos serem provenientes de cursos estruturados em créditos ECTS, os critérios de seriação serão:

*i*) Número de créditos obtidos no curso de origem, designada por «P», convertidos numa escala de 0 a 100, com a pontuação atribuída em função dos seguintes escalões:

De 1 a 30 — 20 pontos;
De 31 a 60 — 40 pontos;
De 61 a 90 — 60 pontos;
De 91 a 120 — 80 pontos;
Mais de 120 — 100 pontos;

*ii*) Média aritmética das classificações obtidas nas unidades curriculares em que obteve os créditos referidos na subalínea *ii*), designada por *MA;*
*iii*) Residência nos distritos mencionados nas preferências regionais do curso a que se candidata, com os valores 100 para *Sim* e 0 para *Não,* designado por *R.*

2 — Para efeitos de aplicação dos critérios referidos no número anterior, considera-se cada cadeira anual como equivalente a duas unidades e cada cadeira semestral equivalente a uma unidade.
3 — A fórmula de seriação a utilizar será a seguinte:

$$\text{Pontuação} = \frac{5P + 4MA + R}{10} \times 0{,}2$$

4 — Os resultados finais serão expressos numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 14.º

**Prazos**

1 — Os requerimentos de candidatura para transferência ou mudança de curso que derem entrada até 31 de Agosto serão decididos até 15 de Setembro.
2 — A calendarização referida no número anterior não prejudica a possibilidade de, a todo o tempo, e por decisão do presidente do Instituto Politécnico de Beja, serem aceites candidaturas, ouvidas as escolas, e deferidos os correspondentes pedidos.
3 — O prazo para creditação da formação do candidato, para qualquer dos regimes que constituem objecto do presente Regulamento, é de 30 dias.

Artigo 15.º

**Júri**

1 — O conselho científico de cada escola propõe o júri ao presidente do Instituto, que o nomeia, composto por três elementos efectivos e dois suplentes, de entre os professores, a quem, nos termos do presente Regulamento, compete:

*a*) A avaliação dos requerimentos e seriação dos candidatos, a mudança de curso e transferência;
*b*) A apreciação dos requerimentos de reingresso.

2 — A nomeação é válida por um ano, podendo ser renovável.
3 — O júri poderá propor ao conselho científico da escola superior a que pertence a cooptação dos vogais considerados necessários para a aferição de aspectos concretos relacionados com o desenvolvimento processual das candidaturas.

Artigo 16.º

**Resultado final**

O resultado final do concurso é proposto pelo júri, homologado pelo presidente do Instituto Politécnico de Beja e exarado em lista, adoptando uma escala de 0 a 20 valores, exprimindo a classificação e graduação de cada um dos candidatos, secundada com uma das seguintes nomenclaturas:

*a*) *Colocado;*
*b*) *Não colocado;*
*c*) *Excluído*.

Artigo 17.º

**Comunicação da decisão final**

O resultado final do concurso é tornado público através de edital afixado nos locais de estilo da escola em que o candidato pretende ingressar e tornado público na página *web* do Instituto Politécnico de Beja e da escola.

Artigo 18.º

**Disposições finais**

1 — O presente Regulamento foi aprovado por unanimidade, em 10 de Julho de 2007, pela comissão permanente do conselho geral do Instituto Politécnico de Beja.
2 — São também aprovados o calendário dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência e a minuta de formulário para o boletim de candidatura, anexos ao presente Regulamento e que dele constituem parte integrante.
3 — O presente Regulamento constituirá objecto de publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e será divulgado através do sítio na Internet de cada estabelecimento de ensino superior.
4 — Os casos omissos e as eventuais dúvidas serão esclarecidos pelo presidente do Instituto Politécnico de Beja.

13 de Julho de 2007. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

### Regulamento n.º 189/2007

Por despacho de 9 de Julho de 2007 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, foi homologado o Regulamento de Creditação de Competências da Escola Superior de Turismo e Telecomunicações de Seia do Instituto Politécnico da Guarda, aprovado pelo conselho científico em 25 de Junho de 2007, cujo texto integral se publica em anexo.

13 de Julho de 2007. — O Presidente, *Jorge Manuel Mendes.*

### ANEXO

### Regulamento de Creditação de Competências da Escola Superior de Turismo e Telecomunicações de Seia

A creditação de competências é o processo através do qual se incorporam, no currículo escolar de um aluno, as suas competências e conhecimentos adquiridos noutros contextos, como o sejam o contexto profissional ou outros contextos formativos exteriores à Escola Superior de Turismo e Telecomunicações de Seia (ESTTS).

SECÇÃO I

**Creditação de competências adquiridas em contexto profissional**

A — Alunos admitidos através do concurso de acesso para maiores de 23 anos (Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março)

Estes alunos, após aceitação e inscrição no curso a que se candidataram, terão de formular o pedido de reconhecimento e creditação de competências, mediante requerimento, instruído com *curriculum vitae* e outros documentos pertinentes.

B — Alunos das licenciaturas ou bacharelatos anteriores à adequação ao processo de Bolonha mas que desejem inscrever-se em cursos já adequados

1 — Após inscrição, por reingresso, estes alunos deverão formular o pedido mediante requerimento instruído com cópia autenticada do certificado de habilitações e outros documentos pertinentes.